



Projecto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1ª

Uma Constituição para o futuro de Portugal

Exposição de motivos

I - Introdução

A Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) de 2 de Abril de 1976, é a Constituição portuguesa mais duradoura a seguir à Carta Constitucional. E se é verdade que a sua redacção se iniciou num período de radicalismo revolucionário, acabou por ser consensualizada após os acontecimentos de 25 de Novembro de 1975, que resultaram numa maior pacificação. Redigida pela Assembleia Constituinte, a Constituição da República Portuguesa, lei mãe do regime político em vigor, foi sem dúvida um marco histórico, político e jurídico para o nosso país. Importa, no entanto, ter em conta que a sociedade é dinâmica e o texto constitucional deve conseguir dar-lhe resposta, sem que isso signifique necessariamente que esteja em constante mudança. Deve, no entanto, ser pensada e interpretada com uma visão actual mas também de futuro. Conforme Sá Carneiro referiu na nota introdutória ao seu projecto de revisão constitucional "(...) o projecto que se apresenta não aspira a conter soluções perenes. Enclausurar a evolução de uma sociedade no espaço fechado de um texto mais ou menos dogmático é ambicionar o impossível."¹. No mesmo sentido, Paulo Otero refere que "a identidade axiológica da Constituição vai-se fazendo

¹ Sá Carneiro, Francisco, "Uma Constituição para os Anos 80 - Contributo para uma Revisão Constitucional", Publicações D. Quixote, Lisboa, 1979, pág. 15.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

e nunca se encontra definitivamente feita: a “arquitectónica” do sistema de valores identificativos da Constituição está sempre aberta a futuros e a melhores conhecimentos e à própria mutabilidade histórica, circunstâncias que, conferindo “autonomia evolutiva” à identidade constitucional, transmitem temporalidade e historicidade à própria identidade da Constituição”.²

A verdade é que reconhecendo os avanços sociais, jurídicos e políticos impulsionados pelo texto de 76 não é menos verdade que, quer pelo contexto da época em que nasceu, quer pela evolução dos tempos, necessidades e exigências do povo português ou quer ainda pelo necessário desgaste que o decurso do tempo acarreta para qualquer regime político, a CRP não é hoje capaz de responder ao que Portugal necessita para que se possa colocar ao nível dos melhores países do mundo.

Desde logo, o documento constitucional português continua a manter vivos resquícios significativos dos combates ideológicos dos anos 60 e 70, em Portugal, especialmente a linguagem política e dogmática do período revolucionário, o que já não se mostra adequado. Portugal é hoje uma democracia com fragilidades, é certo, mas moderna e plenamente integrada no âmbito das instituições europeias. Manter referências ao período ‘fascista’ ou determinar o ‘caminho para o socialismo’ não é adequado a um texto constitucional que se mantém em vigor e que é a pedra angular do ordenamento jurídico português.

O projeto de revisão constitucional do CHEGA não visa combater opções políticas, atacar o espírito socialista/comunista dos anos pós-revolucionários ou muito menos reabilitar o antigo regime. O projeto constitucional do CHEGA pretende garantir que a lei fundamental portuguesa não se fecha a uma parte da sociedade ou não privilegia um caminho em detrimento de outro,

² Paulo Otero, Direito Constitucional Português - Vol. I Identidade Constitucional, Coimbra, Almedina, 2022, pág. 22.



dentro das opções democráticas. Num certo sentido, trata-se de um repositório de liberdade, democracia e de livre-avanço no caminho social.

Assim, a par de uma limpeza ideológica necessária (a Constituição de um país não tem de ser de direita ou esquerda, fascista ou comunista, tem de ser uma garantia de liberdade de todas as opções políticas legítimas), o projecto agora apresentado visa produzir um espírito de agregação e unidade em que os portugueses se revejam e em que todos possam, pelo menos, enquadrar o seu modo de vida e a sua forma de ver o mundo, o que manifestamente não acontece no diploma em vigor.

É neste contexto que o CHEGA vem apresentar a sua proposta de revisão constitucional. Uma revisão que embora não consubstancie uma ruptura com o actual texto constitucional, não deixa de ser uma reforma de fundo, uma proposta que visa:

1. A neutralidade ideológica da Constituição;
2. Um sistema firme de direitos, liberdades e garantias, mas que não impeça a necessária reforma na justiça, sobretudo a justiça criminal;
3. Um modelo económico e societário onde a convivência harmónica entre o setor público e privado está assegurada, mesmo em domínios fundamentais como a saúde ou a educação;
4. A necessária reforma do poder político, reduzindo a sua dimensão institucional e burocrática, e assegurando a independência dos tribunais, dos órgãos de investigação criminal e das entidades reguladoras face ao poder político, independentemente das maiorias conjunturais.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Estes quatro eixos fundamentais não representam a totalidade das alterações constitucionais propostas pelo Grupo Parlamentar do CHEGA, mas representam as linhas essenciais de orientação deste projeto transformador e do impacto previsto no tecido político, social e económico português.

A verdade é que há muito tempo que Portugal necessita de uma revisão constitucional profunda e orientada para a modernização do ordenamento jurídico português. O atual documento constitucional teve uma origem histórica muito específica: nasce do caldo de conflito ideológico e político presente no ambiente pós-revolucionário e foi limada sempre com muita prudência e timidez em algumas das revisões constitucionais que se seguiram. Mas, na verdade, a par da área económica e europeia, poucas foram as alterações de fundo verificadas em domínios onde era fundamental proceder a alterações nas opções fundamentais da República portuguesa.

II - Preâmbulo

Desde logo importa introduzir alterações ao preâmbulo constitucional. Este fez sentido no tempo em que foi escrito, face às circunstâncias da época, mas actualmente merece revisão. Por exemplo, devem ser retiradas expressões obsoletas e de valor unicamente histórico. Desde logo, há muito que deixou de fazer sentido que o preâmbulo refira como propósito do Estado português, “abrir caminho para uma sociedade socialista (...)”, quando tal expressão inclusive já foi retirada do art. 2.º do texto constitucional desde a revisão de 89. Embora sem carácter normativo, a verdade é que este é o texto que introduz a lei fundamental. Tal como refere Bacelar Gouveia “Argumenta-se por vezes com o facto de o preâmbulo ter um significado histórico, o que determinaria a sua permanência, mas é argumento que não resiste aos raciocínios mais simples: não só a história não se faz de preâmbulos que permaneçam intactos como assim se atingiria o



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



absurdo de conferir ao preâmbulo uma hiper rigidez constitucional muito superior ao núcleo mais identitário e coraçado do articulado constitucional”.³ Também Jorge Miranda defende a alteração do preâmbulo no mesmo sentido, considerando que é evidente o desfasamento entre a referência ao socialismo e alguns dos princípios fundamentais da organização económica e ainda outras alterações que a Constituição já sofreu, nomeadamente, a retirada da alínea que previa “socializar os meios de produção e a riqueza”, de entre as tarefas fundamentais do Estado, constantes no artigo 9.º.⁴

III - Direitos e Deveres Fundamentais

O projeto de revisão constitucional do CHEGA não pretende reduzir o escopo ou o alcance dos direitos fundamentais atualmente em vigor. Pelo contrário, pretende até expandir a sua eficácia, como ocorre com a criação de um recurso de amparo para defesa direta junto do Tribunal Constitucional, dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Na verdade, em Portugal, é importante que todos – órgãos de soberania, partidos e organizações sociais – promovam cada vez mais uma cultura de defesa de direitos fundamentais, bem como mecanismos adjacentes de defesa dos mesmos, na medida em que estas dimensões estão profundamente conexas com a qualidade da nossa democracia e do funcionamento das nossas instituições.

³ Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 506.

⁴ Jorge Miranda, Aperfeiçoar a Constituição, Coimbra, Almedina, 2021, pág., 55.





Mas, ao mesmo tempo, estes direitos não podem, na sua dimensão objetiva ou hermenêutica, ser vetores de limitação às necessárias reformas na área da justiça, das finanças públicas ou da reorganização política.

Mais do que apontar o caminho, a Constituição deve ser uma garantia da liberdade de escolha e conformação social, evitando impedir escolhas legítimas dos cidadãos face aos caminhos a seguir no âmbito das políticas de justiça ou nas políticas de finanças públicas. É evidente que a Constituição tem sempre uma função limitadora, prevenindo e evitando abusos por parte dos poderes executivos ou de maiorias parlamentares temporárias – sendo esse, aliás, um dos grandes marcos do constitucionalismo pós-1945, mas não se pode tornar numa força de bloqueio às transformações políticas e sociais, ou uma arma de arremesso de um certo espectro político-ideológico contra o campo oposto.

O projeto de revisão que agora apresentamos visa, nas diversas áreas da justiça criminal, administrativa e mesmo fiscal, garantir que os direitos fundamentais continuam com pleno efeito jurídico, mas não obstaculizam a mudanças que sejam desejadas e aprovadas pelos cidadãos, seja de forma a promover a eficácia do sistema de justiça, seja no âmbito da relação dos cidadãos com o Estado. Alterações como a da criação de um recurso de amparo, por exemplo, consistindo numa ferramenta de defesa dos cidadãos, junto do Tribunal Constitucional, face às ameaças aos seus direitos, iluminam também o caminho que se quis percorrer: promover reformas importantes, por vezes paradigmáticas, nas várias instituições fundamentais ou no sistema de justiça, sem reduzir o núcleo de direitos dos cidadãos. Esta proposta não é, aliás, inovadora no quadro parlamentar português: muitos partidos já o propuseram, no âmbito de anteriores propostas de revisão constitucional.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

A parte relativa aos direitos e deveres fundamentais, bem como a relativa aos direitos, liberdades e garantias tem sofrido várias alterações ao longo dos anos, o que de resto tem acontecido também noutros países. Ainda assim, devido às novas tecnologias, às novas percepções sobre determinadas condutas, bem como às novas formas de crime, importa fazer novos ajustes. Veja-se como exemplo, a recente declaração de inconstitucionalidade da designada “Lei dos Metadados”, Lei n.º 32/2008, de 17 de julho. O Tribunal Constitucional entendeu que certos artigos da referida lei violavam o princípio da proporcionalidade na restrição dos direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art. 26.º, n.º 1, da CRP); o direito ao sigilo das comunicações (art. 34.º, n.º 1, da CRP) e o direito de tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1, da CRP). Tal como refere Bacelar Gouveia⁵, é preciso encontrar um novo equilíbrio entre as exigências de liberdade e as exigências de segurança, de forma a manter a essência do Estado de Direito. Assim, importa assegurar o direito à privacidade dos cidadãos, no entanto, é razoável que em certas circunstâncias esses direitos sejam restringidos, por exemplo, se estiver em causa a prática de um crime de terrorismo.

Nesses casos, em que verdadeiramente se verificaram vários direitos constitucionais em conflito, admitem-se certas restrições desde que acompanhadas de mais garantias para os cidadãos. Por exemplo, voltando a usar o mesmo acórdão, o direito à privacidade é um direito fundamental, no entanto, para assegurar proporcionalidade, os casos em que este direito pode ser restringido devem estar expressos em lei, apenas deve ser possível a sua restrição quando esteja em causa criminalidade muito grave e deve sempre obrigar à intervenção de um juiz. Conforme Jorge Reis Novais defende “De facto, a limitação dos direitos fundamentais, maior ou menor, é algo que configura normalidade em Estado de Direito, havendo um sem-número praticamente ilimitado de possíveis situações em que a restrição de um direito pode ser justificada: para salvaguardar

⁵ Op. Cit., pág. 507.

direitos de outras pessoas, para prosseguir um interesse público, para proteger um bem da comunidade, para garantir até outros direitos do mesmo titular.”⁶ O que de resto também decorre do art. 29.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que “No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vistas exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.

É nesse contexto que se introduzem alterações nesta revisão constitucional que dizem respeito à aplicação de penas de carácter perpétuo, a aplicação de penas que digam respeito a tratamentos químicos que se considerem necessários para a prevenção de crimes de natureza sexual, ou excepções ao princípio da presunção de inocência. Todos estes pontos têm em comum o facto de terem subjacente direitos fundamentais, mas a sua excepcionalidade justifica-se pela necessidade de defender outros direitos fundamentais, também. Por outras palavras, a condenação a uma pena de prisão, por exemplo, implica sempre a restrição do direito fundamental à liberdade que, no entanto, se mostra necessária para garantir um outro direito fundamental: o direito à segurança. As propostas do CHEGA neste âmbito têm precisamente essa base, todas elas visam garantir direitos constitucionalmente consagrados, o direito à vida, à segurança e à integridade física. De resto, estas propostas não têm carácter inovador, inclusivamente são prática em vários ordenamentos jurídicos semelhantes ao português ou que pelo menos partilham os mesmos valores.

Veja-se novamente o exemplo da pena de prisão perpétua. A grande maioria dos países europeus tem, no seu ordenamento jurídico, o instituto da prisão perpétua, falamos de países como

⁶ Jorge Reis Novais, *Limites dos Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 235.



Inglaterra, Alemanha ou França. Por exemplo, este ano em França, o homem que cometeu o homicídio da menina lusodescendente Maëlys de Araújo, foi condenado a pena perpétua, com prisão mínima de 22 anos e considerado pelo Ministério Público como um “perigo social absoluto”. Em Portugal o máximo que poderia acontecer era ser aplicada uma pena de 25 anos, que nunca é cumprida na totalidade.

Quando estamos perante fenómenos de criminalidade grave e violenta, homicídios, terrorismo e mesmo no âmbito de criminalidade sexual especialmente perversa e grave, a aplicação da pena de prisão perpétua pode permitir uma realização mais apurada da justiça e das suas finalidades de prevenção geral e especial.

O próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já por diversas vezes sublinhou que a prisão perpétua, desde que admita revisão, é perfeitamente compatível com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Mais, o Estatuto de Roma, de que Portugal é Estado-Parte, aprova a criação do Tribunal Penal Internacional e prevê expressamente no artigo 77.º a possibilidade de aplicação de pena de prisão perpétua.

Outro exemplo é o da designada pena de “castração química” para prevenir a prática de crimes de natureza sexual. Tem sido entendimento da Assembleia da República que uma tal pena contraria o disposto no artigo 25.º da CRP, que dispõe que “Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”, tendo inclusivamente recusado o debate de propostas que preveem a inclusão da referida pena na legislação.

Importa desde já referir que a castração química não é permanente e é administrada por via medicamentosa com o objectivo de reduzir a libido. Mais especificamente a “A castração química envolve a administração de drogas bloqueadoras de andrógenos, tais como acetato de ciproterona ou medicamentos de controlo de natalidade. São administrados com uma injeção,



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

em média de três em três meses (...) O uso destes medicamentos em homens reduz o desejo sexual, fantasias sexuais compulsivas e a capacidade de excitação sexual”.⁷ Concluindo-se que não consubstancia qualquer tratamento cruel ou degradante. Tanto assim é que muitos países europeus (e não só) aplicam este tipo de pena, é o caso da Moldávia, Polónia, Estónia, Suécia, Dinamarca, Alemanha, Reino Unido, entre outros. De uma forma ou de outra, quase todos os países que preveem a possibilidade de tratamento químico prevêem normas na sua constituição semelhantes à já citada, e isso não os impede de aplicar este tipo de pena. No caso português, para que não restem dúvidas, clarifica-se esse ponto no texto constitucional, pois considera-se fundamental a prevenção da prática de crimes de índole sexual, bem como da sua reincidência, sendo que segundo Antenor da Costa Silva Júnior, após o tratamento a reincidência reduz de 75% para 2%.⁸

Outras alterações são necessárias, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, que tem sido o argumento usado pelo Tribunal Constitucional para não admitir a previsão do crime de enriquecimento ilícito. Em suma, o Tribunal considera que exigir a um titular de órgão político que justifique o seu acréscimo de património, consubstancia uma inversão do ónus da prova e, conseqüentemente, o princípio de inocência é violado. A verdade é que os titulares de cargos políticos, pelas funções que exercem, pelo impacto da sua conduta para toda a sociedade e modelo de governação, devem ter exigências acrescidas no que diz respeito às obrigações declarativas e legais. As últimas alterações legislativas nesta matéria focaram-se precisamente na criminalização do incumprimento do dever de declarar os bens, mas o CHEGA

⁷ Celso Leal, Crimes Sexuais e Castração Química no Ordenamento Jurídico Português, 1ª Edição, Rei dos Livros, 2019, pág. 41.

⁸ Antenor da Costa Silva Júnior, Castração Química X Dignidade da Pessoa Humana, apud, Celso Leal, Crimes Sexuais e Castração Química no Ordenamento Jurídico Português, 1ª Edição, Rei dos Livros, 2019, pág. 12.



considera que isso não é suficiente. Não basta declarar, se existe um património que não corresponde aos rendimentos de um titular de cargo público, o visado deve justificá-lo.

Não se trata, por isso, de introduzir abstrações, mas sim de aprofundar e aperfeiçoar o dever de realização da justiça a que o Estado está constitucionalmente adstrito. Um Estado tem o dever de proteger a comunidade do perigo e da ameaça, o que só é possível se dispuser dos instrumentos coercivos legítimos que permitam realizar essa proteção, independentemente do decurso do tempo.

A par destas alterações prevêm-se medidas mais garantísticas para os detidos, nomeadamente propõe-se reduzir de 48 para 24 horas o tempo em que o detido pode aguardar para ser presente a juiz para este decidir medida de coacção a aplicar, bem como o prazo para decisão de pedido de habeas corpus, que se propõe que passe de 8 para 5 dias.

Procede-se também ao reforço de outros direitos, já constitucionalmente consagrados, em alguns casos alterando o texto e noutros desenvolvendo o seu núcleo, como por exemplo, no âmbito do direito à privacidade importa reconhecer o designado “direito ao esquecimento”, que implica que os titulares dos direitos possam solicitar que dados e referências relativos a si próprio sejam apagados, mesmo da internet. Este direito ganha especial relevância numa sociedade cada vez mais digital e dependente de novas tecnologias. Se é verdade que os avanços tecnológicos têm benefícios como permitir encurtar distâncias, por exemplo, também é verdade que permitem novas formas de abuso e a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas. Assim, estes novos tempos trazem novos desafios, que muitas vezes se manifestam em forma de violência. Pelo que é também exigido ao legislador que saiba responder às novas problemáticas na sociedade.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



No que diz respeito à educação, as alterações pretendem assegurar que não existe margem para dúvidas naquele que deve ser o papel da Família e o do Estado. Assim, nesta proposta de revisão constitucional pretende-se distinguir Educação (competência primordial da Família fundada na garantia do Amor e do Afeto) de Ensino (competência primordial do Estado fundada na garantia do Conhecimento). Além disso, importa também deixar claro que o ensino deve ser livre de ideologias. A não observância desse princípio coloca em causa os fundamentos do projeto civilizacional que consensualmente partilhamos, sustentado na inalienável autonomia que a Sociedade deve preservar na relação com o poder tutelar do Estado.

A Educação, por sua vez, faz parte da natureza e competência da Família, instituição anterior ao Estado que gera a vida e, portanto, anterior e posterior à frequência de sistemas de ensino no percurso existencial dos indivíduos. Razão para a Família ser defendida e valorizada, isto é, protegida pelo Estado, mas também do Estado quando assim se torna necessário, cabendo à Constituição garantir as ferramentas para esse efeito.

O Estado tem lesado os pais e as crianças portuguesas, na medida em que exclui os encarregados de educação de uma participação activa na escolha dos programas e atividades desenvolvidas em contexto de sala de aula que suscitam dúvidas legítimas sobre a sua neutralidade política e ideológica, e por essa razão também se reforça nesta proposta a intervenção dos encarregados de educação, nomeadamente através da alteração ao artigo 43.º e 77.º

Para além disso, o CHEGA reconhece que todo o ensino tem uma função de interesse público, seja ele público, privado ou cooperativo. Não cabendo ao Estado fazer qualquer distinção entre os vários tipos de ensino ou alunos.

No que diz respeito à saúde, também se promove essa complementaridade entre o sector público, privado e social.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



O direito à saúde vem consagrado no nosso texto constitucional, assegurando que todos devem ter acesso a cuidados de saúde. Acontece, por mais importante que seja aquele princípio, a verdade é que ele não está ainda devidamente materializado. Como todos sabemos, vezes demais os utentes dos serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde, demoram semanas, meses ou anos a ter uma consulta de medicina geral e familiar e ou de especialidade.

O CHEGA entende que, para o utente que procura cuidados de saúde, não interessa se o prestador é público, privado ou social: é ao Estado que compete proporcionar aos cidadãos o melhor acesso possível aos cuidados de saúde, em tempo útil e aceitável de acordo com as suas condições de saúde. A única forma de proporcionar cuidados de saúde atempados aos cidadãos, de acordo com aquilo a que o próprio Estado diz terem direito, é referenciá-los para a primeira resposta disponível, seja ela no sector privado ou no setor social.

O estudo, elaborado pelo Observatório da Saúde da Universidade Europeia e subordinado ao tema "Os portugueses e a Saúde no pós-pandemia"⁹, refere que 48,7% dos inquiridos disse ter dificuldade em aceder a uma consulta da especialidade e, entre estes, 30,2% espera há mais de três meses por uma destas consultas.

Em 2021, 51,5% optou pelo setor público e 67,7% recorreu ao privado. Quase três em cada quatro portugueses confia ou confia muito no sector privado, enquanto no setor público o valor é de 56.1%. Ana Passos, uma das pessoas que desenvolveu o estudo, destacou ainda que o fator liberdade de escolha público/privado não é muito valorizado pelos inquiridos. "Os dados mostram que o que as pessoas precisam é de resposta, não valorizando se se trata do setor público ou privado".

⁹ <https://www.dn.pt/sociedade/tempo-de-espera-para-consultas-de-especialidade-e-cirurgias-sao-principais-queixas-diz-estudo-14819865.html>





E é precisamente a essa ansiedade que o CHEGA pretende dar respostas. Assim, é fundamental alterar o artigo 64.º da CRP, no sentido de deixar claro que o serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada e pode contratar privados para colmatar as suas falhas. Para além disso, também se pretende deixar claro, que se deve garantir a cobertura médica e hospitalar em todo o país, e incluir também a saúde paliativa e reprodutiva.

No que diz respeito ao ambiente, importa reconhecer que a sua introdução no texto constitucional foi relevante e justifica o simbolismo do artigo 66º/1 da CRP, mas insuficiente. Neste ponto consideramos fundamental alterar quatro artigos distintos: o artigo 9.º referente às tarefas fundamentais do Estado, que deve passar a prever o desenvolvimento sustentável e a solidariedade intergeracional; incluir no artigo 52.º a possibilidade da acção popular para efeitos de defesa de bens de fruição colectiva; alterar o artigo 92.º no sentido do Conselho Económico e Social passar a ter em conta também as políticas de ambiente e, por fim, no próprio artigo 66.º alargar as competências do Estado também às regiões autónomas e aos municípios. Para além disso, prevê-se uma maior protecção para a fauna e flora, referindo expressamente os animais, tal como acontece por exemplo na Constituição brasileira, passando estes a ganhar dignidade constitucional e fazendo com que a CRP acompanhe a evolução quanto a esta matéria já presente no Código Civil e Código Penal.

IV - Organização Económica

O modelo económico constitucional português continua a ser demasiado estatizante. Enraizado na lógica pós-revolucionária portuguesa, não só as instituições como as grandes opções do plano de desenvolvimento ficaram amplamente dependentes do Estado, dos seus recursos e orientação ideológica. Da saúde à educação, áreas já mencionadas enquanto direitos



Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



fundamentais constitucionalmente reconhecidos, passando pela política de coesão e infraestruturas, a lógica dominante foi sempre um domínio quase absoluto do Estado e dos seus agentes.

Esta política levou a várias consequências desastrosas, quer do ponto de vista cultural, quer económico, quer mesmo civilizacional. Criou-se uma cultura de gigantismo estatal que ainda hoje prevalece nas áreas sociais fundamentais, com especial predominância na saúde e na educação. Desenharam-se e aplicaram-se modelos altamente dispendiosos para os contribuintes e, maioritariamente, com pouca eficácia comparada no serviço ao cidadão.

O projeto constitucional do CHEGA procura salvaguardar que, na esmagadora maioria das áreas sociais – exceto naturalmente nas designadas áreas de soberania – os setores públicos, privados e sociais podem conviver de forma harmónica e articulada, sendo o principal objetivo o serviço de excelência aos cidadãos. Na saúde ou na educação, garante-se que o Estado enquadrará todos os setores, não abdicando do necessário poder de regulação, mas deixando de ser o dono e o promotor de todas as soluções ou recursos disponíveis.

Se as entidades públicas não conseguem, por qualquer razão, cobrir as necessidades de saúde verificadas numa determinada área terapêutica ou região, por que razão não dá resposta o setor privado, ou social, a essas necessidades? Se há um hospital ou uma clínica privada de altíssima qualidade e com objetiva disponibilidade numa determinada região, porque não suporta o Estado, quando necessário, o acesso dos cidadãos àqueles cuidados, em vez de despender centenas de milhões de euros a criar de raiz e organizar novas unidades, muitas vezes sem os especialistas necessários? E porque não pode haver saudável concorrência, em pé de igualdade, entre as unidades públicas e privadas? Não deverão as unidades de saúde privadas ou sociais dar



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



resposta aos cidadãos quando o Estado não consegue assegurar os prazos máximos legalmente em vigor para as consultas ou operações?

Todas estas reflexões fazem parte de um novo modelo económico institucional, de natureza mista, que a lei fundamental deve prever e definir como parte integrante do modelo de desenvolvimento português.

A Constituição não deve ser, na perspectiva do CHEGA, uma cláusula de salvaguarda permanente do sector público que amordaça e limita o sector privado, cooperativo ou outros que derivem da organização social autónoma. Deve, antes, assegurar um modelo económico integrado, plural e funcional que promova o desenvolvimento global do país.

Para além disso, e mais concretamente, propõem-se a revogação dos artigos referentes ao minifúndio e latifúndio. Em termos de organização económica também se introduz a política ambiental no âmbito do artigo 92.º, que diz respeito ao Conselho Económico e Social, que passa a ser Conselho Económico, Social e Ambiental. Tal como refere Jorge Miranda, “Não pode haver política económica e social à margem da política ambiental”.¹⁰

Na política agrícola acrescenta-se a florestal, pela importância que tem para o país, bem como se incumbe o Estado de apoiar a limpeza dos terrenos e reordenação do território para fins de gestão florestal e prevenção de incêndios rurais. A prevenção dos fogos florestais é do interesse público e, como tal, a responsabilidade pela sua prevenção deve também ser partilhada.

No que diz respeito ao sistema fiscal, há uma alteração de fundo a fazer, a mudança de um sistema de impostos progressivo para proporcional. No nosso país, a progressividade do IRS é imposta pelo número 1 do artigo 104.º da CRP que, uma vez mais, deixa bem patente a confusão

¹⁰ Jorge Miranda, op. Cit., pág. 90.





axiológico-jurídica sobre o que é a justiça social. No fundo, o imposto deve ser um meio e nunca um fim. E o fim, sendo as políticas fiscais, não necessitam, para serem bem-sucedidas, de se alimentar da progressividade fiscal, mas antes de uma reconfiguração da política fiscal promovendo impostos economicamente mais eficientes para o mesmo nível de receita. No mesmo artigo reforça-se a ideia de que os consumos essenciais devem ser desonerados, por oposição aos de luxo. Bens essenciais como alimentação ou serviços essenciais como eletricidade ou gás devem ser taxados de acordo com a sua importância para as famílias e empresas.

V - Organização do poder político

Também no âmbito das instituições políticas o projeto de revisão constitucional do CHEGA é ambicioso: desde a redução do número de deputados à definição rígida de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos públicos, passando pelo limite do número de ministérios possíveis num governo constitucional, são muitas e de ampla latitude as propostas de alteração que apresentamos no âmbito do sistema político português.

A alteração da composição da Assembleia da República para um número entre 100 e 180 deputados implicará, naturalmente, uma reforma da legislação eleitoral em vigor que, não sendo desta sede, deve ser debatida na Assembleia da República. É fundamental, pois, que a redução do número de deputados a nível nacional não provoque a redução, ainda maior, da representatividade dos distritos menos populosos, antes impulse que acabe o fenómeno dos “votos perdidos”, por exemplo, através da criação de um círculo nacional de compensação.

O projeto de revisão constitucional do CHEGA não se resume, no entanto, à dimensão das instituições políticas ou à sua composição. O sistema de nomeações e interferência noutros



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

poderes – como o sistema de justiça ou regulatório – é um dos pontos fundamentais da proposta agora apresentada.

O objetivo é evidente: reduzir ao máximo a capacidade de influência política em instituições que devem ser imparciais e objetivas, nomeadamente a Procuradoria-Geral da República ou os tribunais superiores, garantindo que a sua missão e prerrogativas não são nem podem ser limitadas ou restringidas pelo poder executivo ou por qualquer poder político ou partidário, não obstante as necessárias garantias de equilíbrio de todos os poderes. Este ponto é especialmente importante: é hoje evidente que o poder executivo tem, em Portugal, de forma direta ou indireta, uma excessiva influência sobre as instituições de controlo, mesmo aquelas que têm como missão fiscalizar o próprio Governo.

A Constituição deve servir de salvaguarda inquebrável ao equilíbrio de poderes, vedando qualquer intromissão abusiva ou a criação de ‘zonas cinzentas’ em que os diversos poderes políticos aproveitam para operar de forma arbitrária contra os direitos dos cidadãos ou em proveito próprio.

Tal como refere Jorge Miranda “Não basta enumerar, definir, explicitar, assegurar só por si direitos fundamentais; é necessário que a organização do poder político e toda a organização constitucional estejam orientados para a sua garantia e promoção. Assim como não basta afirmar o princípio democrático e procurar coincidência entre a vontade política do Estado e a vontade popular em qualquer momento; é necessário estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada cidadão tenha a segurança da previsibilidade do futuro.”¹¹ Assim, o que se pretende com as propostas do CHEGA é precisamente concretizar e

¹¹ Jorge Miranda, op. Cit., pág. 28.

melhorar o funcionamento das instituições democráticas, reforçando os direitos dos cidadãos, exigindo maior transparência e responsabilidade aos actores e instituições políticas.

Por exemplo, o caso do referendo, consubstancia mais uma forma de poder democrático e da titularidade do poder pelo povo, no entanto, nos termos do artigo 115.º apenas é possível para actos políticos e legislativos de grande interesse nacional. O n.º 4, do artigo 115.º, expressamente afasta a hipótese de referendar questões de âmbito constitucional, o que não se compreende. Se “O poder político pertence ao povo” (artigo 108.º da CRP) e se a soberania reside no povo (artigo 3.º da CRP), não se compreende porque lhe seja vedada a possibilidade de pronunciar-se por via de um referendo sobre assuntos constitucionais, pelo que o CHEGA vem propor a revogação da al. a), do n.º 4, do artigo 115.º. No mesmo sentido Bacelar Gouveia, referindo-se à possibilidade de instituir o referendo constitucional, considera que “estão lançados os alicerces para a implantação dessa outra modalidade de referendo, ao ter-se desenvolvido o necessário ambiente de cultura política, o que se apresentará, demais a mais, como o atestado de maturidade de uma democracia que se reivindique desse nome.”¹² Para além disso propõe-se que o resultado do referendo seja vinculativo, promovendo assim a participação de todos os cidadãos no acto eleitoral.

Por outro lado, numa óptica de contenção e de uso prudente e eficiente dos recursos do Estado, propõe-se que o número de Ministérios não exceda os doze. O XXII Governo constitucional da República portuguesa, para além do primeiro-ministro, tinha 19 Ministérios compostos por 19 ministros e 50 secretários de Estado. No total aquele Governo tinha 70 membros e foi apelidado desde logo como o maior da democracia portuguesa. E se é verdade que os governos não devem ser julgados por terem mais ou menos membros, também é verdade que é preciso haver

¹² Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 508.

contenção nos gastos públicos, mas também é preciso ter eficiência no governo e na administração pública.

Outro ponto que merece especial reflexão diz respeito ao Estatuto dos Titulares de cargos políticos. As sociedades evoluídas e modernas devem caracterizar-se pela maior transparência possível na relação que se estabelece entre o Estado e as empresas públicas e privadas, bem como pelo trajecto que os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos têm ao longo do seu percurso profissional. As designadas portas giratórias são mais uma forma de diminuir a confiança dos portugueses nos políticos. É preciso criar limites e impedimentos claros que visem garantir que alguém que tenha tido altas funções políticas, na titularidade das quais estabeleceu qualquer negociação em nome do Estado com empresas públicas ou privadas, possa algum tempo mais tarde vir dos seus quadros a fazer parte. Esta situação enviesa completamente a independência das instituições envolvidas e promove que os decisores públicos ao invés de prosseguirem o bem público, prossigam muitas vezes fins pessoais.

Assim o que se propõe é simples:

- Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo, sem que previamente seja cumprido um período de nojo de 8 anos;
- Os titulares e ex-titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer empresas com as quais, enquanto titulares de pastas governamentais, tenham estabelecido qualquer negociação em nome de entidades públicas.

Pela sua pertinência esta é uma matéria que deve constar expressamente no nosso texto fundamental, dada a sua importância para o regular funcionamento das instituições democráticas e para a confiança dos cidadãos no poder político.

Note-se que Portugal em 2020 atingiu os 61 pontos no índice da Transparency International, o valor mais baixo de sempre. Em 2021 subiu apenas um ponto e um lugar no ranking, situando-se em 32.^{o13} lugar e continuando com um valor distante da média europeia. Segundo o relatório da Comissão sobre o Estado de Direito na União Europeia 2020, em Portugal em 2017 apenas 10% dos arguidos condenados por corrupção foram condenados a penas de prisão efectivas e 83% tiveram penas suspensas. Em 2018 foram 12,3% e 73,6%, respectivamente.

Para além das referidas propostas, propõe-se ainda alterar o regime de imunidades. A Constituição da República Portuguesa, no artigo 117.º, define o Estatuto dos titulares de cargos políticos dispondo, e bem, que “Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.” No número 2 do mesmo artigo, determina que “A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.” Portanto, o legislador constitucional fez questão de deixar explícita a responsabilidade dos Deputados perante os seus actos e omissões, deixando para o legislador ordinário o adensamento das regras relativas às imunidades.

Em cumprimento do disposto na Constituição, foi aprovada a Lei n.º 7/93, de 1 de março, já sujeita a várias alterações, que prevê que os Deputados não podem ser responsabilizados relativamente aos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, bem como

¹³ <https://www.transparency.org/en/cpi/2021/index/prt>



determina que os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia da República, salvo se se tratar de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e que a detenção ocorra em flagrante delito.

O CHEGA considera, no entanto, que a imunidade parlamentar não é nem pode ser encarada como um privilégio individual dos Deputados, ou como uma vantagem face aos restantes cidadãos. É, sim, uma prerrogativa da Assembleia da República, no quadro da sua soberania, para decidir sobre a possibilidade de conceder ou levantar a imunidade parlamentar, que apenas deve ser usada para questões relacionadas com a liberdade no exercício do cargo. Assim, recebido um pedido de levantamento de imunidade por parte do Juiz, a Assembleia da República deve cingir-se a verificar se se trata de algum tipo de responsabilização do Deputado devido, por exemplo, a um posicionamento político seu sobre determinada matéria, sendo que tudo o que extravase esse campo deve ter imediatamente a aprovação do levantamento da imunidade, devendo ser aplicado ao Deputado o disposto no Código de Processo Penal, como a qualquer outro cidadão.

Em suma, o legislador constitucional pretendeu salvaguardar a independência dos Deputados e limitar as situações de perseguições políticas, não quis, certamente, conferir um privilégio aos Deputados de que o cidadão comum não possa gozar.

É, também, de máxima importância a separação dos poderes, bem como a garantia de independência no exercício dos cargos. Assim, são apresentadas várias propostas, tais como reduzir o número de juízes eleitos pela Assembleia da República para o Tribunal Constitucional privilegiando a eleição entre pares; por outro lado pretende-se que os juízes não possam suspender o exercício da sua actividade para fins de ocupação de cargo político, excepto para o exercício do cargo de Presidente da República; propõe-se também que passe a ser o Presidente da República a nomear o Governador do Banco de Portugal e os Presidentes das entidades



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo; que a fiscalização do financiamento e contas dos Partidos passe a ser da responsabilidade do Tribunal de Contas e que os Grupos Parlamentares possam requerer junto do Tribunal Constitucional a verificação da constitucionalidade da actuação do Presidente da Assembleia da República, entre outras coisas.

Por fim, são também introduzidas alterações no âmbito da Defesa, defendendo-se que “Todos os cidadãos têm o dever de ser fiéis à Pátria e de observar a Constituição e as Leis.” Como refere Bacelar Gouveia, a crise do Estado Seguro (promovida em parte pelos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001) obriga a uma reflexão sobre como as Constituições devem enfrentar o novo fenómeno do risco nos termos em que este passou a surgir.¹⁴ Assim, não só o dever de defesa da Pátria não deve estar circunscrito aos cidadãos nacionais como a qualquer outro que resida em Portugal, cabendo-lhe as mesmas obrigações relativamente ao respeito pela lei e Constituição. Também, do ponto de vista preventivo, importa estimular o serviço militar bem como criar incentivos para o ingresso nas Forças Armadas. Ainda segundo o mesmo autor, a Defesa Nacional não tem hoje a importância político-social de outros tempos e o nosso texto constitucional acaba por reflectir isso, não transmitindo aos cidadãos a importância da Defesa no âmbito da Segurança Nacional, algo que se pretende alterar com a presente proposta de revisão constitucional.

VI - Garantia e revisão da constituição

¹⁴ Jorge Bacelar Gouveia, Defesa Nacional e Forças Armadas, Coimbra, Almedina, 2022, pág. 28.

O actual texto da Constituição prevê vários limites à abertura do processo de revisão constitucional. Existem limites temporais, procedimentais, circunstanciais e materiais. No seu artigo 288.º, com a epígrafe “limites materiais da revisão”, determina-se um conjunto de matérias que não poderão ser sujeitas a revisão, limitando assim a amplitude da margem de liberdade conformadora do legislador actual. Há quem considere mesmo este artigo, face à sua função de defesa da identidade axiológica da constituição, que pode discutir se se verifica uma limitação excessiva da abertura constitucional às gerações futuras, falando-se mesmo em “abuso do poder constituinte”¹⁵. Verdadeiramente, não existe qualquer consequência para que numa revisão constitucional se revogue o referido artigo e, portanto, aquele não passa de um artigo de teor meramente proclamatório sujeito à vontade da maioria parlamentar.

Por outro lado, não faz sentido a CRP elencar limites à revisão constitucional, mas admitir que a Assembleia da República reverta uma decisão de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 279.º, da CRP. O n.º 2 do referido artigo dispõe que “Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.” E de seguida, no n.º 2 do mesmo artigo determina que “No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.”. Ou seja, abre a possibilidade para que uma lei inconstitucional entre em vigor, e que até pode ser sobre alguma das matérias contempladas no artigo 288.º. Para além disso, conforme refere Carlos Blanco

¹⁵ Paulo Otero, *Direito Constitucional Português - Vol. I Identidade Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2022, pág. 201.



Morais, “Num sistema de controlo jurisdicional da constitucionalidade importa eliminar enclaves e resquícios políticos que inquinam a matriz intrinsecamente jurídica da fiscalização, que se tornaram obsoletos em razão da sua escassíssima utilização e que constituíram heranças do período de transição para a democracia”¹⁶, esclarecendo logo de seguida que se refere precisamente à faculdade de os órgãos parlamentares poderem confirmar um decreto apesar da decisão de inconstitucionalidade.

Assim, propõe-se, por um lado, a revogação do artigo relativo aos limites materiais à revisão da Constituição, mas também, a possibilidade de confirmação de decreto considerado inconstitucional, apenas permitindo a confirmação em caso de veto político.

Em suma, este projeto de revisão constitucional procura abrir o debate em Portugal sobre reformas fundamentais que têm de ser levadas a cabo. Não é um documento nem um processo fechado, procurando abrir espaços de convergência possíveis em áreas fundamentais de regulação social.

O país teve eleições legislativas no início deste ano e o Parlamento está a operar com uma maioria estável e, previsivelmente, até 2026. Há, pois, o tempo necessário para a maturação e ponderação dos muitos e variados aspetos que obviamente uma revisão constitucional profunda implica. Haja também a vontade política de, ao fim de tantos anos, concretizarmos esta tão importante mudança em Portugal.

Com esta iniciativa o CHEGA abre o processo constitucional com propostas concretas e a sua visão daquele que deve ser o texto constitucional, não significa isso que não admita melhorias ou que outras propostas não sejam relevantes, pelo contrário, tal como referiu Sá Carneiro, “A

¹⁶ Carlos Blanco Morais, “Que Reformas para a Justiça constitucional portuguesa?”, em *Perspectivas de Reforma da Justiça Constitucional em Portugal e no Brasil*, São Paulo, Almedina, 2012, pág. 262.





revisão constitucional não pode ser obra de um partido, que se autoconsidera detentor de toda a verdade; deve antes resultar de um largo consenso político que reflecta um amplo consenso social, condição necessária para que a Constituição passe a ser um dado indiscutível e natural na vida colectiva de milhões de cidadãos portugueses”. É esse debate sério, esclarecido, participado e agregador que o CHEGA pretende iniciar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta o seguinte projeto de revisão constitucional:

“Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime vigente.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução então operada restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reuniram-se para elaborar uma Constituição que correspondesse às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirmou então a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e abrindo caminho para uma sociedade cuja matriz política apenas pelo povo pudesse ser escolhida e delimitada, sem linhas norteadores pré-estabelecidas - para lá das que o Estado de



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Direito faça aplicar - ou dogmas político-ideológicos diversos. Sempre no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno que repudie e censure todos os regimes políticos e ideologias totalitárias, independentemente da área política que representem.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1.º

(...)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana, no trabalho, na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 4.º

(...)

1. (anterior corpo do artigo).

2. Todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa têm o dever de conhecer a língua e a cultura portuguesa.

Artigo 9.º



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



(...)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam, tendo em conta um desenvolvimento sustentável justo e o respeito pela solidariedade intergeracional.

b) (...);

c) (...);

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, igualdade real entre os portugueses e o livre desenvolvimento de personalidade de cada cidadão, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Proteger as fronteiras, o território nacional e os seus cidadãos, enquanto expressão da sua soberania, nomeadamente no que diz respeito a ataques terroristas, tráfico de seres humanos, de estupefacientes e armas, bem como entrada ilegal de cidadãos estrangeiros.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Artigo 16.º

(...)

1. (...).

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 23.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular nomeado nos termos da lei, obrigatoriamente com parecer favorável de júri especialmente constituído para o efeito.

4. (...).

Artigo 25.º

(...)

1. (...).

2. (...).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

3. Para efeitos do disposto no número que antecede, estão fora do seu âmbito de aplicação penas que digam respeito a tratamentos químicos que se considerem necessários para a prevenção de crimes de natureza sexual, cujo objectivo seja a redução ou inibição de libido.

Artigo 26.º

(...)

1. (...).

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias, no entanto, admitindo restrições a estes direitos por razões de segurança pública.

3. (...).

4. (...).

Artigo 28.º

(...)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei, desde que cumpridos os objetivos de salvaguarda imprescindível de direitos de terceiros.

3. (...).

4. (...).

Artigo 30.º

(...)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, salvo quando esteja em causa a prática de crimes contra a vida ou contra a integridade física, em que se verifique especial perversidade ou gravidade, caso em que poderá haver lugar à aplicação de pena com carácter perpétuo, nos termos legalmente aplicáveis.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

Artigo 31.º





(...)

1. (...).
2. (...).
3. O juiz decidirá no prazo de cinco dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

Artigo 32.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. A inversão do ónus da prova, quando estejam em causa crimes de natureza pública que digam respeito ao exercício de cargos públicos, não coloca em causa o princípio da presunção de inocência desde que assegurados todos os direitos de defesa ao arguido.
3. (anterior n.º 2).
4. (anterior n.º 3).
5. (anterior n.º 4).
6. (anterior n.º 5).
7. (anterior n.º 6).
8. (anterior n.º 7).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

9. (anterior n.º 8).

10. (anterior n.º 9).

11. (anterior n.º 10).

Artigo 33.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, desde que comprovadas e devidamente sustentadas as circunstâncias do pedido de asilo.

9. (...).

Artigo 34.º

(...)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis, salvo por razões de segurança pública no âmbito de investigação de criminalidade especialmente grave.

2. (...).

3. (...).

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal e desde que autorizado por autoridade judicial competente.

Artigo 35.º

(...)



1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, direito de exigir a dissociação de hiperligações da lista de resultados apresentada após uma pesquisa feita pelo nome do requerente, nos termos da lei.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

Artigo 36.º

(...)

1. (...).

2. Apenas as pessoas maiores de idade podem contrair casamento, devendo a lei regular os seus requisitos e efeitos, bem como os da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. (...).

4. (...).

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, não cabendo ao Estado imiscuir-se na relação entre os pais e filhos, salvo nas situações estritamente necessárias ao bem-estar das crianças.

6. (...).

7. (...).

Artigo 38.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. Nos meios de comunicação social do sector público serão criados conselhos de informação, a integrar designadamente por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, sendo-lhes conferidos poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.



Artigo 43.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. O ensino público não será confessional, sem prejuízo do ensino religioso ministrado pelas diversas confissões, e a seu cargo, aos alunos ou encarregados de educação que o solicitem.

4. É garantido, devidamente reconhecido e apoiado o direito de criação de escolas particulares e cooperativas, como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.

Artigo 49.º

(...)

1. Têm direito e dever de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e tem natureza obrigatória, nos termos da lei.

Artigo 51.º

(...)

1. (...).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. O Estado não deve em qualquer circunstância ficar subordinado à organização institucional ou aos interesses próprios de qualquer partido político, devendo garantir-se que a Administração Pública e os órgãos dependentes do Estado não se confundem com as estruturas partidárias existentes.

Artigo 52.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de informação bem como o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:



- a) Promover a prevenção, a cessação ou a persecução judicial das infrações contra a saúde pública, os bens de fruição colectiva, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
- b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 58.º

Dever e direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho bem como o dever de trabalhar, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
2. (...).

Artigo 64.º

(...)

1. (...).
2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, garantindo-se racional e eficiente a cobertura médica e hospitalar de todo o país e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

b) (...).

3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, paliativa, reprodutiva, curativa, e de reabilitação;

b) Assegurar um tempo máximo de resposta garantido;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada, participada e tem obrigação de celebração de protocolos com entidades privadas ou sociais sempre que se mostre necessário ao cumprimento dos deveres previstos no presente artigo.

Artigo 65.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).



4. (...).

5. (...).

6. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário.

Artigo 66.º

Ambiente

1. (...).

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, às regiões autónomas e aos municípios, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) Promover a protecção da fauna e da flora, nomeadamente proibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos da lei.

Artigo 67.º

(...)

1. O Estado reconhece a constituição da família como elemento natural e fundamento da vida em sociedade e da educação dos filhos.

2. (anterior n.º 1).

3. (anterior n.º 2) Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

a) (...);

b) (...);

c) Cooperar subsidiariamente com os pais na educação dos filhos;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

h) (...).

Artigo 69.º

(...)

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, tendo sempre em vista o seu superior interesse e o seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. (...).
3. É proibido o casamento de menores bem como o trabalho de menores em idade escolar, nos termos da lei.

Artigo 73.º

(...)

1. Todos têm direito ao ensino e à cultura.
2. O Estado promove a democratização do ensino e as demais condições para que o ensino, realizado através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de





oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

3. (...).

4. (...).

Artigo 74.º

(...)

1. (...).

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico e secundário universal, obrigatório e gratuito;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

h) (...);

i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino gratuito da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;

j) (...).

3. O ensino é ministrado em língua portuguesa em todos os graus de escolaridade, salvo em instituições de Estados estrangeiros ou quando ministrado por professores que não dominem a língua portuguesa e que leccionam língua estrangeira.

Artigo 75.º

(...)

1. O Estado assegura a criação de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população, reconhecendo a complementaridade do ensino público e dos ensinos particular e cooperativo, de harmonia com os princípios da liberdade e da qualidade e assegurando-se uma adequada fiscalização.

2. É assegurada a liberdade de estabelecimento de escolas particulares em todos os graus de ensino, bem como o exercício de outras modalidades de ensino particular, nos termos da lei.

3. É reconhecido que o ensino particular desempenha uma função de interesse público, integrando-se, em paridade com o ensino público, no sistema nacional de ensino, a cujos princípios deve subordinar-se.



Artigo 77.º

(...)

1. Os professores, os encarregados de educação e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei assegura e regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 81.º

(...)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



h) Revogada.

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...).

Artigo 92.º

Conselho Económico, Social e Ambiental

1. O Conselho Económico, Social, Ambiental e Laboral é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, do ambiente, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho, bem como o estatuto dos seus membros.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Artigo 94.º

Eliminação dos latifúndios

Revogado.

Artigo 95.º

Redimensionamento do minifúndio

Revogado.

Artigo 97.º

(...)

1. Na prossecução dos objetivos da política agrícola e florestal, o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

d) (...);

e) Apoios para limpeza dos terrenos e reordenação do território para fins de gestão florestal e prevenção de incêndios rurais.

Artigo 104.º

(...)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e proporcional, combinado com um nível de isenção tributária a definir em lei especial, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. (...).

3. (...).

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo e desonerar de forma progressiva os consumos essenciais.

Artigo 115.º

(...)

1. (...).

2. (...).





3. (...).

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) Revogada.

b) (...);

c) (...);

d) Revogada.

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...).

10. (...).

11. O referendo realizado nos termos dos números anteriores tem efeito vinculativo para todos os poderes públicos e privados.

12. (...).

13. (...).



Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

Artigo 117.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos.

4. A condenação por crimes de responsabilidade com trânsito em julgado implica a destituição do cargo ou perda do mandato.

5. Os titulares de cargos políticos não podem:

a) Durante o exercício das funções, aceitar, nem a título gratuito, empregos do Governo, dos Governos regionais, dos órgãos das autarquias locais ou de quaisquer entidades públicas;

b) Nos cinco anos subsequentes ao termo das funções, exercer actividades em quaisquer empresas privadas ou sociais que se situem no âmbito das competências que lhe cabiam.

6. Os titulares e ex-titulares de órgãos de soberania ou cargos políticos, ficam vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer instituições com as quais, enquanto titulares das pastas governamentais em questão, tenham estabelecido qualquer negociação.

7. A lei definirá as inelegibilidades de familiares para os diversos cargos políticos, sendo expressamente proibidas relações familiares de 1º e 2º grau dentro do Governo, do mesmo



Grupo Parlamentar na Assembleia da República ou das Assembleias Legislativas Regionais, ou do órgão executivo Local.

Artigo 118.º

(...)

1. (...).

2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos.

Artigo 133.º

(...)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, o Governador do Banco de Portugal e os Presidentes das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo;

n) (...);

o) (...);

p) (...).

Artigo 142.º

(...)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:





a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Cinco cidadãos nomeados pela Assembleia da República, indicados pelos cinco Partidos mais votados, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 148.º

(...)

A Assembleia da República tem o mínimo de cem e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º

(...)



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de um círculo nacional de compensação, de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. (...).

Artigo 150.º

Condições de elegibilidade

1. (Anterior corpo do artigo)

2. O exercício do cargo de Primeiro-Ministro e de Ministro do Estado está circunscrito a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária.

Artigo 156.º

(...)

Constituem poderes dos Deputados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



d) (...);

e) Requerer e obter em tempo razoável do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, devendo a lei regular as consequências para o incumprimento deste dever;

f) (...);

g) (...).

Artigo 157.º

(...)

1. (...).

2. A Assembleia da República deve autorizar que os Deputados sejam ouvidos como declarantes ou como arguidos, sempre que os factos subjacentes ao pedido não digam respeito a votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

3. (...).

4. (...).

Artigo 163.º

(...)



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, oito juízes do Tribunal Constitucional, o Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) (...).

Artigo 174.º

(...)

1. (...).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



2. 2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 30 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. (...).

4. Fora do período indicado no n.º 2, caso algum grupo parlamentar apresente requerimento para reunir excepcionalmente o plenário, deve a comissão permanente reunir no mais curto período possível de tempo e deliberar, por maioria, sobre a sua necessidade.

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5).

Artigo 175.º

(...)

Compete à Assembleia da República:

a) (...);

b) Eleger por dois terços dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes indicados pelos quatro maiores grupos parlamentares;

c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Artigo 180.º

(...)

1. (...).

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) Recorrer ao Tribunal Constitucional caso considerem que os seus direitos constitucionalmente previstos estão a ser violados pelo Presidente da Assembleia da República.

3. (...).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

4. (...).

Artigo 183.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. O número de Ministérios não pode exceder doze, sendo que a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respetivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 186.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).



5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, inibindo-se de proceder a nomeações de carácter definitivo.

Artigo 188.º

(...)

1. (anterior corpo do artigo).
2. O programa do Governo é publicado em Diário da República.

Artigo 205.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. As sentenças e acórdãos de todos os Tribunais são públicos, salvaguardando-se os dados pessoais dos intervenientes.

Artigo 214.º



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



(...)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Fiscalizar as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

Artigo 216.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

4. (...).

5. Os juízes não podem suspender o exercício da sua actividade para fins de ocupação de cargo político, excepto para o exercício do cargo de Presidente da República.

6. (anterior n.º 5).

Artigo 218.º

(...)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;

b) cinco eleitos pela Assembleia da República;

c) Nove juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. (...).

3. (...).

Artigo 222.º

(...)





1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo oito designados pela Assembleia da República e cinco cooptados por estes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Artigo 223.º

(...)

1. (...).

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Verificar a legalidade dos actos do Presidente da Assembleia da República, a requerimento de qualquer Grupo Parlamentar, que alegue incumprimento dos seus direitos constitucionais.

3. (...).

Artigo 276.º

Dever de fidelidade e defesa da pátria

1. Todos os cidadãos têm o dever de ser fiéis à Pátria e de observar a Constituição e às Leis.

2. (anterior n.º 1).

3. (anterior n.º 2).

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5).

7. (anterior n.º 6).

8. (anterior n.º 7).



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

9. O serviço militar deve ser promovido e criadas condições de atractividade para o ingresso nas Forças Armadas, nos termos da lei.

Artigo 279.º

(...)

1. (...).

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

3. (...).

4. (...).

Artigo 280.º

(...)

1. (...).

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) (...);



b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Que apliquem norma cuja desconformidade com norma de direito internacional haja sido julgada pelo Tribunal Constitucional.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. É admitido o recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional para protecção de direitos, liberdades e garantias, nos termos da lei.

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

Revogado.

Artigo 292.º

Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt



Revogado.

Artigo 293.º

Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974

Revogado.”

Palácio de São Bento, 6 de Outubro de 2022.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro -
Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui
Paulo Sousa



Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt